



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.003224/2005-80
Recurso nº 155.014 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.235 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CHEN SHU FEN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

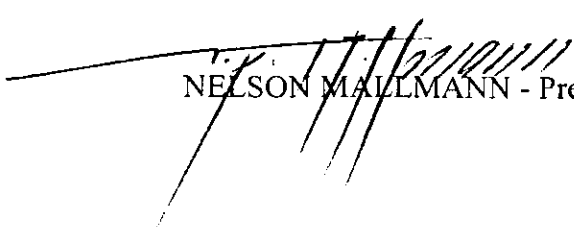
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

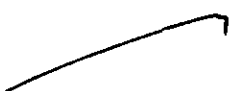
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

CHEN SHU FEN, contribuinte inscrita no CPF/MF 549.968.729-34, com domicílio fiscal na cidade de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná, à Rua Engenheiro Rebouças, nº 1186 – Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - PR, inconformada com a decisão de Primeira Instância fls. 403/409, prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Curitiba - PR, recorre, a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 439/452.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 06/03/06, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 352/360), com ciência através de AR em 22/03/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 353.523,65 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, relativo aos exercícios de 2001 a 2004, correspondente aos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal em anexo. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 1999 e artigo 1º da Lei nº. 10.451, de 2002.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 348/351, entre outros, os seguintes aspectos:

- que este processo foi constituído em decorrência do Ofício nº 738/2005, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, Especializada em Delitos de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, que estendeu a quebra de sigilo bancário a Secretaria da Receita Federal em decisão judicial de 16/02/2005 (fls. 04/09);

- que em 29/07/2005, encaminhamos ao contribuinte a Intimação 806/2005 e o MPF nº 0910600.2005/00146-3, que retornaram com a indicação dos correios de “mudou-se” (fls. 14/16). Efetuamos pesquisas nos Sistemas da Receita Federal e localizamos um novo endereço informado pelo cônjuge da contribuinte em sua última DIRPF, e enviamos novamente o MPF e a Intimação 806/2005, que retornou com a mesma informação anterior, “mudou-se” (fls. 17). Em diligência efetuada, me dirigi ao endereço informado pela contribuinte e constatei que a mesma não residia no local, a única informação que conseguimos foi a mesma apresentada pelos correios, que a mesma havia se mudado;

- que tendo sido realizadas todas as tentativas de localizar a contribuinte e tendo as mesmas se mostrado infrutíferas, através de Informação Fiscal (fls. 18), propusemos a ciência do MPF por Edital, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972;

- que em 06/10/2005, o contribuinte tendo tomado ciência do edital, requer através de seus procuradores (fls. 36), cópias do processo na íntegra, informa o endereço atual onde reside e solicita que as notificações, intimações e demais atos relativos ao processo sejam encaminhados ao endereço “suso”, tal seja dos procuradores;

- que de posse da documentação encaminhada pelas Instituições Financeiras, apuramos os valores dos depósitos bancários, conforme relação de Depósitos/Créditos Apurados, elaboramos o Fluxo de Caixa Mensal e intimamos o contribuinte, através da Intimação nº 944/05 (fls. 106), a comprovar a origem e a natureza dos valores depositados em sua conta-corrente, no período de 01/01/2000 a 31/12/2001;

- que em 13/12/2005, o correio retornou a correspondência enviada com a informação de “mudou-se” (fls. 114). Há de se destacar, que o endereço utilizado, foi informado pelo procurador do contribuinte, conforme consta às folhas de nº 36 e com a solicitação expressa de que as notificações, intimações e demais atos relativos ao processo, fossem encaminhados ao “endereço suso, tal seja dos procuradores”. O termo suso não é facilmente encontrável por ser considerado “desusado, antigo”. Juntando o que dizem os cinco dicionários em que se registra a palavra SUSO, temos que se trata de preposição, advérbio, do latim susum ou sursum, com o significado de acima, anteriormente, antes, atrás. De todo o exposto, temos que; deveriam ser os documentos enviados ao endereço acima e ao acrescentar “tal seja dos procuradores”, nos remete ao endereço dos contribuintes acima mencionados;

- que em 24/02/2006, a contribuinte responde à Intimação 38/06 e apresenta a mesma alegação da resposta anterior; de que os depósitos eram oriundos da distribuição de Lucros e Dividendos recebidos, mas novamente não anexa quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Os valores informados como rendimentos de aluguel já haviam sido considerados como rendimento tributável informado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física;

- que em pesquisas efetuadas nos sistemas internos da SRF e de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ – não houve distribuição de lucros e dividendos das empresas Império Turismo Ltda e Comercial Mundo das Novidades Imp. E Exp. Ltda., conforme alegado pelo contribuinte. Como comprovam as Fichas de Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular (fls. 337 a 347), ficha integrante da DIRPJ, os valores para Lucros e Dividendos distribuídos foram zerados, e não tendo havido distribuição de lucros, invalida à resposta da contribuinte à esta fiscalização, ficando os depósitos sem comprovação de origem;

- que constatada a omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos sem origem comprova, em instituição financeira, foi efetuado o lançamento do imposto de renda, com base no valor dos depósitos, na proporção de 50% para cada cônjuge.

Em sua peça impugnatória de fls. 367/378, instruído pelos documentos de fls. 379/400, apresentada, tempestivamente, em 20/04/06, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte demonstrou por meio de documentação hábil, como determinou a auditora fiscal, que auferiu rendimentos oriundos de aluguéis de seus imóveis. E que estes valores foram depositados em suas contas bancárias. Contudo, a responsável pelo

processo fiscal quedou-se inerte ao apreciar os argumentos do contribuinte, e levou a efeito o lançamento;

- que impõem-se a conversão do julgamento em diligência, para fins de compulsar os documentos das sociedades das quais fez parte a impugnante, notadamente os relativos à Império Turismo Ltda., o que se requer e se espera;

- que no caso em discussão a impugnante, após ser intimada, justificou os depósitos, como se pode ver, tomando-se em conta o conjunto dos documentos carreados ao processo, o que confirmam suas justificativas;

- que os depósitos verificados no ano de 2002 somam R\$ 77.545,24. Nas afirmações da própria autoridade todos os valores foram divididos em partes iguais, entre a impugnante e seu cônjuge. Logo, nesta linha de raciocínio, os valores considerados individualmente, conforme manda a Lei, são inferiores àquele montante de R\$ 80.000,00, devendo ser desconsiderados;

- que as informações fornecidas nas declarações de Ajuste Fiscal pelas pessoas jurídicas, dando conta de que não houve distribuição de lucros e dividendos, não podem sobrepor, sem arrimo de provas materiais, às informações da impugnante, estas que se apresentam em convergência com os demais elementos do processo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR decide julgar parcialmente procedente o lançamento mantendo, em parte, o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que é a própria legislação estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou seja, a própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão;

- que quanto a pretensa nulidade do lançamento, embasada no fato de que a fiscalização, conforme alegado, deixou de apreciar no lançamento documentos trazidos durante a ação fiscal, os quais justificariam que parte dos depósitos originaram-se em aluguéis recebidos pela contribuinte e lucros e dividendos distribuído pelas empresas das quais era sócia, não há como ser acolhida;

- que, primeiramente, porque, conforme analisado pela fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal, os valores correspondentes a aluguéis recebidos já foram considerados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual e, relativamente a distribuição de lucros, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o fato. Em segundo lugar, cabe destacar que o art. 14 do decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, dispõe que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o prelecionado contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É nesse sentido que o art.

59, II, do PAF, somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa como causa de nulidade quando se tratar de decisões e despachos e não contra atos normativos;

- que pela leitura do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que o limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, deve ser aplicado em relação ao montante dos créditos existentes em contas bancárias do contribuinte;

- que, no caso, particularmente no ano-calendário de 2002, os depósitos existentes nas contas bancárias da contribuinte em conjunto com seu esposo somam R\$ 155.090,51, que ultrapassam o limite estabelecido de R\$ 80.000,00. Há de se observar que, apenas para efeito de tributação, é que foi considerado 50% dos créditos não justificados, por se tratar de conta conjunta, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 246, de 2002, e não para aplicar o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma pretendida pela interessada;

- que na relação apresentada às fls. 379/387, a contribuinte destaca diversos depósitos que teriam como origens os valores recebidos a título de aluguéis, contudo, a maior parte dos valores ali mencionados não coincide com os estipulados em contrato, não havendo, portanto, como acatá-los na forma pretendida pela interessada. Por outro lado, observando a existência de depósitos, nas datas ou próximo às datas de vencimentos dos aluguéis nos extratos das contas bancárias do Banco do Brasil e Bradesco, e pelo fato de os aluguéis já terem sido informados na declaração de rendimentos da contribuinte, devem ser considerados, para efeito de justificativa da origem de recursos, os valores declarados nos montantes de R\$ 12.900,00 (fls. 10/11), R\$ 12.800,00 (fls. 294/295), R\$ 15.000,00 (fls. 299/301) e R\$ 12.000,00 (fls. 302/304), relativos aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003;

- que quanto aos depósitos que, segundo as alegações da interessada, tiveram como origem lucros distribuídos por pessoas jurídicas das quais era sócia, deve-se esclarecer alguns pontos trazidos à impugnação;

- que o que está demonstrado nos autos é que, devido às argumentações trazidas no decorrer da ação fiscal, em relação ao recebimento de lucros e dividendos distribuídos pelas empresas das quais era sócia, mas sem que fossem juntadas quaisquer provas do efetivo recebimento, a fiscalização buscou a comprovação do alegado nas declarações do imposto de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas que, diga-se, não se tratam de pessoas estranhas ao procedimento, já que pertenciam, à época, à própria autuada;

- que tampouco há de se concordar com a conversão do julgamento em diligência, já que, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. Portanto, cabe ao interessado a produção de provas documentais de forma a elidir o lançamento, devendo ser trazido aos autos documentos hábeis e idôneos que descaracterizem às infrações apuradas, e não atribuir ao fisco a obrigação de realizar diligências para comprovar fatos alegados e não devidamente comprovados.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos, devendo ser excluídos da base de cálculo, no caso, os rendimentos de aluguéis declarados pela contribuinte e que demonstra o seu trânsito pelas contas bancárias.

RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam utilizados como origem de recursos, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

DILIGÊNCIA. CARÁTER PRESCINDÍVEL.

Somente é acatado o pedido de diligência considerado imprescindível à solução do litígio.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/06/06, conforme Termo constante às fls. 410 e 414, a recorrente interpôs, intempestivamente (25/09/06), o recurso voluntário de fls. 439/452, instruído pelos documentos de fls. 453/482 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela tese da tempestividade do recurso voluntário, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que é impositivo, observar, de plano, que a recorrente, desde o primeiro momento do Procedimento Fiscal, vem sendo representada por prepostos, advogados devidamente constituídos e que assinaram tanto os esclarecimentos fornecidos à auditora responsável pela condução do procedimento, como a impugnação, o que se pode ver na minuta da própria manifestação. Por tal razão, os prepostos sempre receberam as intimações, inclusive aquela versando a autuação, em seus endereços profissionais constante no Instrumento de Procuração;

- que estranhando a demora da intimação da decisão proferida em Primeira Instância, seja ao preposto, seja à recorrente, em 28/08/2006, aquele compareceu à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, para fins de obter informações acerca do processo. Para sua surpresa, foi informado que o Processo já havia sido julgado, e que a intimação da decisão já havia sido efetuada, por via postal, no domicílio fiscal da recorrente;

- que analisando a assinatura da pessoa que recebeu a intimação da decisão ora guerreada, pôde verificar que não foi a recorrente, nem mesmo pessoa de seu âmbito familiar, quem assinou o Aviso de Recebimento, devolvido pelo Serviço Postal;

- que conclui que (no AR) foi colocada assinatura, vale dizer, o nome, pois não há propriamente assinatura, por pessoa estranha e sem autorização da recorrente. Tal circunstância, inclusive, levou a pessoa, cujo nome foi utilizado, e que reside no local com o Recorrente, a registrar o Boletim de Ocorrência Policial nº 0600/2006005194, na 6ª Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu – PR;

- que de ser observado que, na ocasião em que o procurador da recorrente esteve na Delegacia da Receita Federal de Foz, compareceu também a pessoa que teve seu nome “desenhado” no documento devolvido pelo Correio (Sra. Dayane Andradadas Brites). Esta certificou que a assinatura colocada em tal documento não era sua;

- que vê-se, portanto, que a recorrente só foi intimado da decisão, conforme determina o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, na data em que compareceu, por seu procurador, à Delegacia da Receita Federal (28/08)2006), não na data em que se pretendeu, por meio da entrega pelo Serviço Postal, em 12/06/06;

- que se o contribuinte sempre se apresentou por meio de prepostos no curso do procedimento fiscal, inclusive já na fase contenciosa, vale dizer na impugnação, é no mínimo, razoável que as intimações fossem a ele, preposto, realizadas por ocasião da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impõe-se, assim, necessário verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário, bem como se existe alguma justificativa razoável para se processar o recurso voluntário em outra data, senão aquela original prevista na legislação de regência.

Ao tratar da intimação o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores) se manifesta da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pela análise preliminar das peças processuais é possível se inferir, a primeira vista, que os fatos ocorreram da forma abaixo discriminada, e por via de consequência com o resultado previsível ali exposto. Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada para o endereço indicado pela contribuinte (Rua Engenheiro Rebouças, nº 1186 – Bairro Centro – Foz do Iguaçu – PR), via correio, com emissão de A R, tendo sido recebido em 12/06/2006, uma segunda-feira,

conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 414. Ressalvando que quem entregou a respectiva correspondência foi o funcionário dos correios Manoel Lazaro de Oliveira (Carteiro I).

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 13/06/2006, uma terça-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 12/07/2006, uma quarta-feira.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 25/09/2006, uma segunda-feira, portanto, totalmente fora do prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou o recurso intempestivo, conforme Termo de Perempção de fls. 415.

A recorrente em suas razões recursais rebate a tempestividade levantando uma preliminar sob o argumento que somente veio a tomar conhecimento do referido acórdão, na repartição pública ao verificar o curso do processo e ao compulsar os autos verificou a existência do mencionado acórdão, e que já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso, sendo que a contribuinte não foi intimada para que pudesse interpor recurso, entendendo que se faz necessário averiguar o ocorrido, já que o responsável legal não foi intimado do acórdão. Ou seja, mais precisamente, a recorrente alegou, “que estranhando a demora da intimação da decisão proferida em Primeira Instância, seja ao preposto, seja à recorrente, em 28/08/2006, aquele compareceu à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, para fins de obter informações acerca do processo. Para sua surpresa, foi informado que o Processo já havia sido julgado, e que a intimação da decisão já havia sido efetuada, por via postal, no domicílio fiscal da recorrente e que analisando a assinatura da pessoa que recebeu a intimação da decisão ora guerreada, pôde verificar que não foi a recorrente, nem mesmo pessoa de seu âmbito familiar, quem assinou o Aviso de Recebimento, devolvido pelo Serviço Postal. Conclui que (no AR) foi colocada assinatura, vale dizer, o nome, pois não há propriamente assinatura, por pessoa estranha e sem autorização da recorrente. Tal circunstância, inclusive, levou a pessoa, cujo nome foi utilizado, e que reside no local com o Recorrente, a registrar o Boletim de Ocorrência Policial nº 0600/2006005194, na 6ª Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu – PR”.

Ora, com a devida vênia, não há como se dar guarida ao pleito da recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que no processo constam, de forma clara, as provas de que tomou ciência da intimação da Decisão de Primeira Instância em 12/06/2006 (fls. 414) e que a peça recursal foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor da recorrente. Senão vejamos.

Às fls. 305/314, consta o Termo de Intimação nº 38/06, enviado para Rua Engenheiro Rebouças, nº 1186 – Bairro Centro – Foz do Iguaçu – PR, para que a contribuinte se manifeste sobre os depósitos bancários, recebida no domicílio fiscal indicada pela recorrente em 10/02/2006, conforme atesta o AR de fls. 315, entregue pelo mesmo funcionário dos correios (Manoel Lazaro de Oliveira). Recebida e respondida pela recorrente em 24/02/2006 (fls. 316/334).

Às fls. 348/360, consta o Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, cujas cópias a recorrente recebeu no seu domicílio fiscal (Rua Engenheiro Rebouças, nº 1186 – Bairro Centro – Foz do Iguaçu – PR) em 22/03/2006, conforme atesta o AR de fls. 365, entregue pelo mesmo funcionário dos correios (Manoel Lazaro de Oliveira). Recebida em respondida em 20/04/2006, através de sua impugnação (fls. 367/388).

Às fls 416, consta a Carta de Cobrança, cuja cópia a recorrente recebeu no seu domicílio fiscal (Rua Engenheiro Rebouças, nº 1186 – Bairro Centro – Foz do Iguaçu – PR) em 14/08/2006, conforme atesta o AR de fls. 419, entregue pelo mesmo funcionário dos correios (Manoel Lazaro de Oliveira). Recebida em 14/08/2006 e silenciada pela recorrente (não há manifestação), em franca contradição com a alegação de que “estranhando a demora da intimação da decisão proferida em Primeira Instância, seja ao preposto, seja à recorrente, em 28/08/2006, aquele compareceu à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, para fins de obter informações acerca do processo. Para sua surpresa, foi informado que o Processo já havia sido julgado, e que a intimação da decisão já havia sido efetuada, por via postal, no domicílio fiscal da recorrente”.

É manifesto nos autos, que a suplicante não tinha o âmbito de se manter localizada no domicílio fiscal declarado em sua Declarações de Ajuste Anual - Rua Marechal Deodoro, nº 1777 – Bairro Centro – Foz do Iguaçu – RS – constante inclusive na DIRPF entregue em 28/04/2006 (fls. 460), quando estava sob procedimento fiscal. Para tanto basta observar que a fiscal autuante teve grandes dificuldades para conseguir localizar o domicílio da suplicante, fato este registrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 348/349), onde consta “Em 29/07/2005, encaminhamos ao contribuinte a Intimação 806/2005 e o MPF nº 0910600.2005/00146-3, que retornaram com a indicação dos correios de “mudou-se” (fls. 14/16). Efetuamos pesquisas nos Sistemas da Receita Federal e localizamos um novo endereço informado pelo cônjuge da contribuinte em sua última DIRPF, e enviamos novamente o MPF e a Intimação 806/2005, que retornou com a mesma informação anterior, “mudou-se” (fls. 17). Em diligência efetuada, me dirigi ao endereço informado pela contribuinte e constatei que a mesma não residia no local, a única informação que conseguimos foi a mesma apresentada pelos correios, que a mesma havia se mudado. Tendo sido realizadas todas as tentativas de localizar a contribuinte e tendo as mesmas se mostrado infrutíferas, através de Informação Fiscal (fls. 18), propusemos a ciência do MPF por Edital, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972. Em 06/10/2005, a contribuinte tendo tomado ciência do edital, requer através de seus procuradores (fls. 36), cópias do processo na íntegra, informa o endereço atual onde reside e solicita que as notificações, intimações e demais atos relativos ao processo sejam encaminhados ao endereço “suso”, tal seja dos procuradores”.

Casos de intempestividade, como o da suplicante, a princípio, quando comprovada, veda a autoridade julgadora de tomar conhecimento de seus argumentos, a não ser que o contribuinte questione a referida tempestividade, que foi o que se deu no caso em questão, em que a contribuinte quer justificar a apresentação do recurso fora do prazo legal, alegando que não tomou ciência da decisão de Primeira Instância. No entanto, as provas acostadas aos autos do processo são inequívocas dando razão para a autoridade preparadora no sentido que a ciência da decisão ocorreu, realmente, em 12/06/2006 (fls. 414), sendo correto o Termo de Perempção de fls. 415.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Porém, nada fez, ficou na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, este ônus é do sujeito passivo. O simples fato de registrar uma ocorrência policial, por si só, em nada socorre a suplicante, já que nada foi apurado é um simples comunicado de um fato ocorrido, que pode ser verdadeiro ou não. Em casos como este, se faz necessário, que fosse acostado aos autos material comprobatório de que houve uma investigação policial conclusiva, retirando a responsabilidade da suplicante.

Outro fato que milita contra a suplicante é que o funcionário dos correios (Manoel Lazaro de Oliveira – carteiro 1) que entregou as correspondências é o mesmo de outras situações em que não houve nenhum problema de recebimento. Pergunto eu, por qual razão uma terceira pessoa teria interesse de estar presente no endereço da suplicante (Rua Engenheiro Rebouças, nº 1186 – Bairro Centro – Foz do Iguaçu – PR) e enganar o carteiro para receber documentos fiscais sem nenhum valor para terceiros, tendo para isto que modificar o nome do recebedor e falsificar uma imitação de assinaturas (fls. 414 e 419)?

Ora senhores, acolher a pretensão da suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

NORMAS PROCESSUAIS – É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

NORMAS PROCESSUAIS – Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. – Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

NOTIFICAÇÃO – CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a receber as correspondências dos moradores.

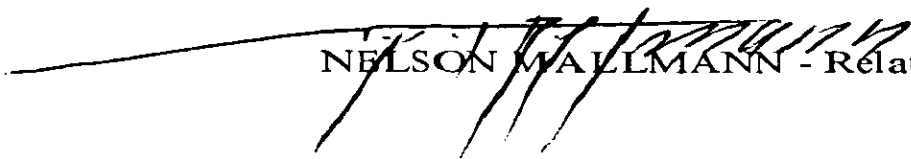
Ora, não há mais nada para se discutir, a recorrente foi cientificado em 12/06/2006 da decisão. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 12/07/2006, sendo que a suplicante somente apresentou a sua peça recursal em 25/09/2006, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



NELSON MALLMANN - Relator